



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172122 - PE (2026/0039520-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GERALDO HENRIQUE DE SERPA BRANDAO DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA POR ELEMENTOS AUTÔNOMOS. TEMA 712/STF. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que conservou condenação por tráfico de drogas e afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a natureza/quantidade da droga pode ser valorada na primeira fase para elevar a pena-base e, de forma supletiva, considerada na terceira fase para afastar a minorante do art. 33, § 4º, sem caracterizar *bis in idem*.

3. Outra controvérsia consiste em saber se os elementos concretos do caso (notadamente anotação contábil vinculada à negociação de drogas) são suficientes para caracterizar dedicação a atividades criminosas e justificar o afastamento do privilégio.

III. Razões de decidir

4. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, encontra suporte em elementos autônomos e concretos de habitualidade delitiva (anotação contábil da negociação e confissão de dedicação), sendo legítima a consideração supletiva da quantidade na terceira fase, sem duplicidade vedada.

5. As premissas fáticas soberanamente fixadas na origem não podem ser revista na via eleita.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando o *quantum* da reprimenda supera 4 anos (CP, art. 44, I).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172122 - PE (2026/0039520-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GERALDO HENRIQUE DE SERPA BRANDAO DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA POR ELEMENTOS AUTÔNOMOS. TEMA 712/STF. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que conservou condenação por tráfico de drogas e afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a natureza/quantidade da droga pode ser valorada na primeira fase para elevar a pena-base e, de forma supletiva, considerada na terceira fase para afastar a minorante do art. 33, § 4º, sem caracterizar *bis in idem*.

3. Outra controvérsia consiste em saber se os elementos concretos do caso (notadamente anotação contábil vinculada à negociação de drogas) são suficientes para caracterizar dedicação a atividades criminosas e justificar o afastamento do privilégio.

III. Razões de decidir

4. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, encontra suporte em elementos autônomos e concretos de habitualidade delitiva (anotação contábil da negociação e confissão de dedicação), sendo legítima a consideração supletiva da quantidade na terceira fase, sem duplicidade vedada.

5. As premissas fáticas soberanamente fixadas na origem não podem ser revista na via eleita.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando o *quantum* da reprimenda supera 4 anos (CP, art. 44, I).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO HENRIQUE DE SERPA BRANDÃO DE FREITAS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantido o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que conservou a condenação por tráfico de drogas e o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, em razão da apreensão de mais de 10 kg de maconha. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi elevada pela expressiva quantidade de entorpecente. Na segunda, incidiu a atenuante da confissão espontânea. Na terceira, afastou-se a minorante do § 4º ao fundamento de dedicação a atividades criminosas.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e rejeitou os embargos de declaração. Ao recusar a minorante, o acórdão recorrido consignou que a apreensão, em poder do apelante, de “folha de caderno com anotações referentes à contabilidade de negociação de tráfico de entorpecentes”, somada à confissão de que, “no momento em que foi preso se dedicava a atividades criminosas”, indicava a dedicação do agente à traficância.

No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a defesa apontou violação dos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, ao argumento de *bis in idem* na valoração da quantidade de droga e de insuficiência dos elementos para caracterizar a dedicação.

A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso. Interposto agravo, a decisão monocrática conheceu do recurso e negou-lhe provimento, ao fundamento de que o afastamento da minorante se amparou em elementos concretos autônomos, sem duplicidade vedada, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta o agravante, em suas razões, a inoccorrência de dedicação a atividades criminosas, porquanto primário e de bons antecedentes, ausente exame grafotécnico sobre a anotação contábil e limitada à posse a confissão. Afirma a ocorrência de *bis in idem*, por dupla valoração da quantidade de droga na pena-base e no afastamento do privilégio, em ofensa ao Tema 712 do Supremo Tribunal Federal. Reputa, ainda, inaplicável a Súmula 83/STJ. Pleiteia o juízo de retratação ou a submissão do feito ao colegiado, com a

aplicação da minorante em grau máximo, o redimensionamento da pena e a eventual substituição por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo regimental. No mérito, o recurso não merece provimento.

A pretensão recursal articula três núcleos argumentativos. O primeiro nega a dedicação a atividades criminosas, ao argumento de que a quantidade de droga, a anotação contábil desprovida de exame grafotécnico e a confissão limitada à posse não bastam à caracterização da habitualidade. O segundo sustenta a ocorrência de *bis in idem*, por dupla valoração da quantidade de droga na primeira e na terceira fases da dosimetria, em ofensa ao Tema 712 do Supremo Tribunal Federal. O terceiro reputa inaplicável a Súmula 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência superior.

A decisão agravada, por sua vez, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Assentou que a elevação da pena-base pela quantidade de droga guarda correspondência com a diretriz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, por lastreada em dado objetivo e preponderante do fato. Registrou que a negativa do privilégio não repousou apenas no volume do entorpecente, mas igualmente na anotação contábil vinculada à negociação de drogas e na confissão do agente quanto à dedicação à traficância, elementos autônomos que, somados à quantidade apreendida, compõem quadro idôneo de habitualidade. Concluiu que as operações dosimétricas cumprem funções diversas, razão pela qual não há *bis in idem*, e que a substituição por restritivas de direitos é inviável diante do *quantum* superior a 4 anos.

A coerência da decisão monocrática com a orientação desta Corte é manifesta e resiste à impugnação deduzida pela defesa. A diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 666.334/AM (Tema 712), no sentido de que a natureza e a quantidade da droga devem ser sopesadas em apenas uma das fases do cálculo da pena, não veda o emprego supletivo da quantidade na terceira fase quando conjugado a outras circunstâncias concretas indicativas de dedicação, conforme a orientação consolidada nesta Corte.

A configuração da habitualidade pela conjugação entre a quantidade do entorpecente, a anotação contábil vinculada à negociação e a confissão de dedicação encontra respaldo direto nos precedentes invocados na decisão agravada.

No AgRg no AREsp n. 3.028.871/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 19/11/2025, reconheceu-se a ausência de *bis in idem* na valoração da quantidade na primeira e na terceira fases quando presentes outras circunstâncias concretas, ali a apreensão de munições, a evidenciar que o agente fazia do tráfico o seu

meio de vida. No AgRg no REsp n. 2.175.762/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026, assentou-se que o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor não constitui *bis in idem* quando há nos autos outros elementos demonstrativos da habitualidade delitiva.

Transposta essa orientação ao caso, o primeiro e o segundo núcleos não prosperam. O afastamento do privilégio não decorreu da exclusiva consideração da quantidade. A anotação contábil e a confissão de dedicação operam como fundamentos autônomos, de sorte que a quantidade concorreu na terceira fase apenas de forma supletiva, hipótese que a jurisprudência admite sem caracterizar a duplicidade vedada.

A alegação de ausência de exame grafotécnico da anotação contábil e de que a confissão se limitaria à posse não altera esse quadro. As premissas fáticas foram soberanamente delineadas na origem e, no agravo em recurso especial, expressamente aceitas pela defesa, que então sustentou cuidar-se de pura reavaliação jurídica. Ademais, a confissão reproduzida no acórdão recorrido não traduz simples presunção extraída da admissão da posse, pois alcança expressamente a dedicação à traficância no momento da prisão, conteúdo que incide sobre o próprio requisito normativo do art. 33, § 4º.

O terceiro núcleo também não infirma a decisão. A negativa de provimento assentou-se na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante, hipótese que autoriza o julgamento monocrático na forma do art. 253, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno e da Súmula n. 568/STJ.

O pedido sucessivo de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não comporta acolhimento, pois o *quantum* da reprimenda, superior a 4 anos, obsta a conversão, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

As razões do agravo regimental, em conclusão, limitam-se a reproduzir argumentos já enfrentados, sem trazer fundamento novo capaz de infirmar a decisão agravada, que se encontra em harmonia com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0039520-7

AgRg no
AREsp 3.172.122 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015425220178170990 15425220178170990

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO HENRIQUE DE SERPA BRANDAO DE FREITAS

ADVOGADO : LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO HENRIQUE DE SERPA BRANDAO DE FREITAS

ADVOGADO : LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - PE036123

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.